



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10830.001676/99-79  
Recurso nº : 139.354  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1998  
Recorrente : GE DAKO S/A  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP  
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2004  
Acórdão nº : 105-14.663

NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA - PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO - A propositura pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda, importa em renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988.

Processo anulado a partir da decisão recorrida, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
GE DAKO S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Irineu Bianchi.

  
JOSÉ CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
IRINEU BIANCHI  
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, NADJA RODRIGUES ROMERO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10830.001676/99-79

Acórdão nº : 105-14.663

Recurso nº : 139.354

Recorrente : GE DAKO S/A

## RELATÓRIO

Tratam-se de pedidos de restituição e de compensação de alegados pagamentos indevidos de IRPJ, por conta da indevida inclusão da CSL na base de cálculo do imposto. Argumenta, neste sentido, que a lei n. 9.316/96, ao determinar a indedutibilidade da CSL de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ seria ilegal e inconstitucional, não atentaria para os limites do conceito de renda tributável que se poderia extrair do Código Tributário Nacional e da Constituição Federal.

Os pedidos se amparam, ainda, em liminar em mandado de segurança concedida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Campinas, nos autos do processo n. 1999.61.001052-6, pela qual restou assegurada à contribuinte:

“(…), até ulterior decisão, a utilização do valor da CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro como despesa dedutível para fins de apuração de sua própria base de cálculo, bem como para apuração da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, afastando-se as disposições contidas na Lei n. 9.316/96.”

Decisão da DRF em Campinas, São Paulo, às folhas 23 a 26, não conhecendo do pedido, com a seguinte ementa:

**“DEDUTIBILIDADE DA CSLL DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA PRÓPRIA.**

Os direitos em matéria tributária são indisponíveis à administração, ou seja, tendo o contribuinte optado pela via judicial, há renúncia às instâncias administrativas. A restituição na via administrativa de créditos concedidos judicialmente só é permitida quando do trânsito em julgado da sentença condenatória, e cumpridos os requisitos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10830.001676/99-79

Acórdão nº : 105-14.663

impostos pelo art. 17 da IN SRF 21/97 e também pelo art. 37 da IN SRF 210/2002.

**PEDIDO NÃO CONHECIDO."**

Manifestação de inconformidade às folhas 33 a 41, onde a contribuinte alega, em suma, o seguinte:

i) que não teria havido renúncia à via administrativa, na medida em que seriam diversas as matérias tratadas na ação judicial e neste processo administrativo;

ii) que indedutibilidade da CSLL de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ determinada pela Lei n. 9.316/96 seria ilegal e inconstitucional, porquanto desbordaria dos limites do conceito de renda tributável adotados pelo CTN e pela CF/88.

Acórdão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas, São Paulo, às folhas 54 a 62, indeferindo a solicitação, com a seguinte ementa:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997

Ementa: **CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO – JULGAMENTO ADMINISTRATIVO.**

É a atividade onde se examina a validade dos atos praticados pelos agentes do Fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos, cuja apreciação é de competência exclusiva do Poder Judiciário. O julgador administrativo deve observar as normas legais e regulamentares, bem como o entendimento da Secretaria da Receita Federal, expresso em atos tributários e aduaneiros.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ementa: **CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DISCUSSÃO JUDICIAL.**

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto, impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa, a quem caberia o julgamento da matéria submetida ao crivo judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10830.001676/99-79

Acórdão nº : 105-14.663

**COMPENSAÇÃO – REQUISITOS – RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO – INEXISTÊNCIA.**

A compensação de tributos e contribuições devidos à SRF fica condicionada à confirmação de liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo perante a Fazenda Nacional, limitando-se ao montante do direito creditório efetivamente reconhecido pela autoridade competente.

É vedada a compensação mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Solicitação Indeferida.”

Inconformada, interpôs a contribuinte o recurso voluntário de folhas 69 a 75, pugnando pelo deferimento dos pedidos iniciais com base nos seguintes argumentos:

- i) que decisão judicial teria reconhecido seu direito;
- ii) que a CSLL seria dedutível de sua própria base de cálculo de da base de cálculo do IRPJ;
- iii) que os julgadores administrativos teriam competência para apreciar argumentos de ilegalidade e inconstitucionalidade das leis;
- iv) que os pedidos de restituição e compensação iniciais estariam conformes aos procedimentos aplicáveis estabelecidos pela legislação de regência, em especial a Lei n. 8.383/91, art. 66.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10830.001676/99-79

Acórdão nº : 105-14.663

VOTO VENCIDO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

Tenho que a renúncia à via administrativa, diversamente do que restou entendido no v. acórdão recorrido, não foi total, mas apenas parcial.

O motivo é simples: a sentença em mandado de segurança, ação judicial proposta pela contribuinte, não pode ter natureza condenatória, mas apenas mandamental e declaratória. Ou seja, o eventual reconhecimento do direito alegado pela contribuinte na esfera judicial, com concessão definitiva da ordem por ele pleiteada, não importará em condenação da Fazenda Pública a pagar-lhe qualquer quantia, para o que terá de se valer de novo pleito, administrativo ou judicial.

Por isso, tenho que a renúncia à via administrativa se deu, apenas, mas aí de forma evidente, quanto à questão de direito, ou seja, a alegação de que a Lei n. 9.316/96, na parte em que estabeleceu a indedutibilidade da CSLL de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ seria ilegal e inconstitucional.

Não estão abrangidos pela renúncia, porquanto não suscitadas no judiciário, as questões de fato que decorrem dos pedidos iniciais, notadamente a correção dos alegados pagamentos indevidos. Tal matéria deveria ter sido apreciada pelas autoridades julgadoras, para que, vindo a contribuinte a obter êxito na esfera judicial, receba efetivamente o que lhe é devido, nem mais, nem menos.

25



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10830.001676/99-79

Acórdão nº : 105-14.663

Como tal questão não foi apreciada, anulo o v. acórdão recorrido, para que nova decisão seja proferida com análise da correção dos valores reclamados pela contribuinte *vis a vis* o fundamento jurídico de sua pretensão, cuja procedência está em litígio perante o judiciário, julgando prejudicadas as demais questões suscitadas no recurso voluntário.

É como voto.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10830.001676/99-79

Acórdão nº : 105-14.663

VOTO VENCEDOR

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Redator designado

Extraio do voto do ilustre conselheiro relator a sua expressa concordância quanto à efetiva renúncia à via administrativa, “quanto à questão de direito, ou seja, a alegação de que a Lei n. 9.316/96, na parte em que estabeleceu a indedutibilidade da CSLL de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ seria ilegal e inconstitucional”.

Entendeu, todavia, “não abrangidos pela renúncia, porquanto não suscitadas no judiciário, as questões de fato que decorrem dos pedidos iniciais, notadamente a correção dos alegados pagamentos indevidos”.

E, ancorado nesta lacuna, propôs a nulidade do v. acórdão recorrido, “para que nova decisão seja proferida com análise da correção dos valores reclamados pela contribuinte...”

Entendo não assistir razão ao ilustre conselheiro.

Consigno desde já que o pleito recursal não alude expressamente a questão relacionada com a correção do suposto direito creditório tal como posta no voto vencido.

A irresignação objetiva a apreciação pelos órgãos julgadores administrativos de argumentos referentes à constitucionalidade das leis, bem como a apreciação relativa à restituição e à compensação.

Quanto à primeira parte do recurso, a matéria foi bem apreciada pela Turma Julgadora de primeiro grau, a cujos fundamentos aqui me reporto, enquanto que em relação

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

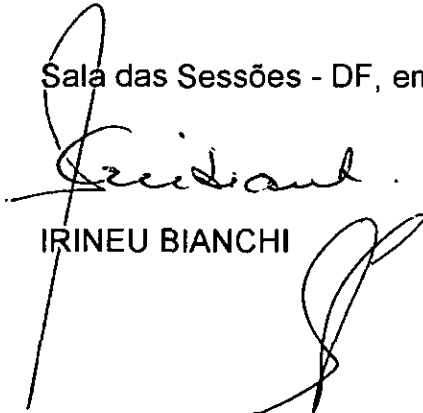
Processo nº : 10830.001676/99-79

Acórdão nº : 105-14.663

à segunda parte a mesma restou afastada no voto vencido, não cabendo tecer outras considerações.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2004.

  
IRINEU BIANCHI